



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 7158579-6**, da Comarca de São Paulo, em que é **Apelante United Air Lines Inc e outros**, sendo **Apelado Os Mesmos**:

ACORDAM, em 14ª Câmara Direito - Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: " **Negaram provimento ao agravo retido e a ambos os recursos. V.u.**", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

Participaram do julgamento os(as) Desembargadores(as) **Pedro Ablas, José Tarciso Beraldo e Melo Colombi**. Presidência do(a) Desembargador(a) **Pedro Ablas**.

São Paulo, 13 de maio de 2009.


Pedro Ablas
Relator(a)



VOTO Nº 7114

APELAÇÃO Nº 7.158.579-6

APELANTES: United Airlines Inc. e Virgílio Augusto Miguel Doldan Centurion e IMO – Instituto de Moléstias Oculares Dr. Virgílio Centurion S/A Ltda.

APELADOS: Os mesmos

COMARCA: São Paulo (12ª Vara Cível do Foro Central)

TRANSPORTE AÉREO – Atraso de voo internacional – Responsabilidade civil objetiva – Indenização – Aeronave que atrasa em virtude de defeitos apresentados – Alegação de que o evento ocorreu em razão de caso fortuito – Inadmissibilidade – Manutenção que deve ser prévia e constante

O atraso de vôo internacional decorrente de defeitos na aeronave não pode ser considerado como caso fortuito, uma vez que a manutenção dessa deve ser prévia e constante. Desta forma, é devida indenização ao passageiro, em razão da responsabilidade objetiva da companhia aérea



TRANSPORTE AÉREO – Atraso de voo – Relação de consumo – Admissibilidade – Limites previstos na Convenção de Varsóvia que não se aplicam à relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor

Com o advento da Lei 8.078/90, não prevalecem, nas relações de consumo, os limites da indenização previstos na Convenção de Varsóvia sobre transporte aéreo

TRANSPORTE AÉREO – Atraso de voo – Dano Moral – Passageiro que passa a noite em claro no aeroporto à espera do voo – Fato constrangedor que gera a obrigação do transportador de indenizar

São inegáveis os transtornos e aborrecimentos profundos experimentados por alguém que passa a noite em claro no aeroporto, à espera de vôo, sem assistência da empresa aérea, não se podendo dizer que tal fato é mero aborrecimento sem consequências ou algo sem importância, pois caracteriza-se como algo grave, profundamente constrangedor, angustiante, constituindo experiência que abala emocionalmente. Gera, portanto, a obrigação do transportador aéreo em indenizar o dano sofrido – Recursos improvidos



Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **VIRGÍLIO AUGUSTO MIGUEL DOLDAN CENTURION E IMO – INSTITUTO DE MOLÉSTIAS OCULARES DR. VIRGÍLIO CENTURION S/A LTDA.** contra a **UNITED AIRLINES INC.**, alegando o co-autor Virgílio Augusto que adquiriu da ré passagem aérea Washington (EUA) – São Paulo, que sofreu 14 horas de atraso; que deveria ter embarcado as 21:40 horas de 19.4.05, mas o embarque somente ocorreu às 11:30 horas de 20.4.2005, atraso que lhe provocou danos morais porque permaneceu durante esse lapso de tempo sem nenhuma assistência da ré; que o segundo autor funda sua pretensão nos danos patrimoniais decorrentes da impossibilidade do primeiro realizar os procedimentos cirúrgicos agendados para do dia 20.4.2005.

A r. sentença de fls. 230/233 julgou procedente o pedido formulado por Virgílio Augusto e condenou a ré a pagar indenização por dano moral de R\$ 10.000,00, improcedente a ação movida por IMO – Instituto de Moléstias Oculares Dr. Virgílio Centurion S/A Ltda.

A ré **UNITED AIRLINES INC.**, interpôs recurso de apelação, com reiteração do agravo retido, alegando a aplicação à espécie da Convenção Internacional para aplicação de regras relativas ao transporte aéreo; que pelo fato da Convenção de Montreal ser norma recente e que trata especialmente de transporte aéreo internacional, não se pode admitir o seu afastamento para incidência de norma anterior e de caráter geral, como é o caso da Legislação Consumerista; que deverá ser afastada a



responsabilidade da ré diante das excludentes de responsabilidade reguladas pela legislação pátria; que a necessidade de reparos mecânicos na aeronave demandou a reorganização de horários de vôo, o que constituiu caso fortuito imprevisível; de acordo com a previsão legal dos artigos 734 e 737, c/c o art. 393, do Código Civil, ou, ainda, por força do artigo 20 da Convenção de Varsóvia, ratificado pelo 20 da Convenção de Montreal; requereu a reforma da r. sentença para reconhecer-se as excludentes de responsabilidade e afastar a condenação indevida; que ainda que assim não seja reconhecido, não houve a configuração de danos morais pelo simples atraso do voo; que o valor indenizatório é excessivo, cabendo a sua redução; requereu o provimento do recurso para os fins especificados.

Os autores interpuseram recurso de apelação, alegando que o co-autor Virgílio, em razão do atraso, passou a noite no aeroporto, sem nenhuma assistência por parte da ré; que o valor indenizatório é insuficiente, devendo ser fixado no valor estimado equivalente a 100 salários mínimos; que as cirurgias relacionadas à fls. 32 destinavam-se ao tratamento de catarata, sendo o único cirurgião habilitado integrante do IMO o médico Virgílio Centurion, restando evidente o dano material sofrido pelo IMO; requereram o provimento do recurso para os fins especificados.

Os apelados apresentaram contra-razões e os recursos foram regularmente processados, com a subida dos autos a este E. Tribunal.

É o relatório.



Conheço, mas nego provimento ao agravo retido de fls. 172/174.

Como se afirma no decorrer desta, a relação entre as partes é de consumo e agiu corretamente o MM. Juiz de 1º grau que *“estão legitimados para postular a reparação dos danos não apenas o passageiro (consumidor), mas todos aqueles que foram vítimas do evento (art. 17 do Código do Consumidor). E este exatamente o caso da pessoa jurídica autora, afetada pelo evento descrito na petição inicial”* (fls. 163).

A prova dos autos indica que o co-autor Virgílio Augusto adquiriu passagem aérea da ré para o trecho Washington (EUA) – São Paulo, que sofreu 14 horas de atraso, decorrente de problemas mecânicos da aeronave, permanecendo ele durante todo esse lapso de tempo no aeroporto, sem nenhuma assistência por parte da empresa aérea.

O atraso do voo de 14 horas no caso é incontroverso.

O aborrecimento e o incômodo do atraso de voo é indiscutível e notório, como ordinariamente acontece.

A responsabilidade do transportador aéreo, por atraso de voo, independe de culpa ou dolo da empresa aérea. Significa que, mesmo diante de imprevisão (defeito ou quebra da aeronave) milita em prol do passageiro a presunção de culpa da empresa aérea, pela falta de manutenção adequada e regular da aeronave:



“O atraso de vôo internacional decorrente de defeitos na aeronave não pode ser considerado como caso fortuito, uma vez que a manutenção dessa deve ser prévia e constante. Desta forma, é devida indenização ao passageiro, em razão da responsabilidade objetiva da companhia aérea” (1º TACivSP - RT 812/235).

O voto vencedor do Des. Rizzato Nunes assinala que *“defeito na aeronave não pode ser aceito como caso fortuito, visto como ligado à coisa, cuja manutenção compete à companhia aérea. Só mesmo o fortuito externo, ou seja, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, poderia, em princípio, excluir a responsabilidade (...)” (JTACSP – LEX: 173/247, rel. Juiz Mateus Fontes).*

‘(...) o defeito mecânico do motor da aeronave que serviria os autores não constitui excludente de culpabilidade. Trata-se, ao contrário, de demonstração de incúria, visto que, se marcada hora para saída do vôo, cabia-lhe adiantar-se e manter o avião vistoriado e pronto para partir. E ainda que não fosse possível prever exatamente aquele defeito, sempre é possível ocorrência do gênero, pelo que se impunha, no mínimo, existência de planos de emergência, seja com aviões substitutos, seja pelo arrendamento de outras naves, tudo a dar cumprimento à obrigação de resultado, que constitui o contrato de transporte’ (JTACSP – LEX: 173/250, rel. Juiz José Araldo da Costa Telles).



b) uma vez ocorrido o atraso no vôo ou o cancelamento deste, o dano é in re ipsa” (RT 812/241).

Filho-me à corrente jurisprudencial (STJ) que admite que *“Os limites previstos na Convenção de Varsóvia não se aplicam às relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor” (RT 849/266).*

O V. Acórdão salienta que *“Com o advento da Lei 8.078/90, não prevalecem, nas relações de consumo, os limites da indenização previstos na Convenção de Varsóvia sobre transporte aéreo ...” (pág. 227).*

No mesmo sentido:

“O adiamento do vôo internacional gera responsabilidade da empresa aérea, já que o contrato de transporte contém obrigação de resultado. Ao fixar o valor da indenização devida pelo fornecedor em razão dos danos decorrentes do descumprimento do ajuste, deve-se aplicar o princípio da responsabilidade objetiva e as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e considerar que qualquer cláusula prevendo limite à verba é abusiva” (1º TACivSP – RT 815/272).



O V. Acórdão enfatiza que *“aplica-se o princípio da responsabilidade objetiva e considera-se abusiva a cláusula que eventualmente limite a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados. Partindo-se de uma interpretação sistemática, verifica-se que as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, revogando, portanto, a legislação que prevê indenização restritiva por ato ilícito”* (pág. 273).

E são inegáveis os transtornos e aborrecimentos profundos experimentados por alguém que passa 14 horas em aeroporto, à espera do voo, com embarques e desembarques. Passa a noite em claro. Isto não é mero aborrecimento sem consequência ou algo sem importância. É algo grave, profundamente constrangedor, angustiante. Trata-se, como é fato notório, de experiência que abala emocionalmente. A obrigação de indenizar, portanto, está patente no caso (RT 766/264).

Considerando as peculiaridades do caso concreto, o valor indenizatório dos danos morais se mostra razoável, não destoando dos parâmetros costumeiramente fixados por esta C. Câmara em casos semelhantes.

Embora reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* da co-autora IMO, acompanho o argumento do douto julgador de que *“o corpo clínico do Instituto de Moléstias Oculares é formado por diversos profissionais, os quais, presume-se, poderiam realizar as cirurgias*



supostamente agendadas para o Dr. Virgílio Augusto Miguel” (fls. 233), ou agendá-las para outra oportunidade, conforme presume-se assim feito.

Por essas razões, conheço, mas nego provimento ao agravo retido, improvidos os recursos, mantida por seus próprios e devidos termos, a bem lançada r. sentença de 1º grau.


Pedro Alexandrino Ablas
Relator